



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
Nº 52

Data
03/05/2011

proposição
PL 1.876/99

autor
DEPUTADO EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a palavra "funcionamento" do caput do artigo 5º do PL 1.876/99, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinados a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros em área urbana.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda supressiva para retirar do caput do artigo 5º a palavra "funcionamento".

O pleito se dá diante do impasse das ocupações irregulares das APPs no entorno de reservatórios artificiais implantados anteriormente a 2001.

Apesar do Código de 65 dispor que se considerava APP pelo efeito da lei a faixa no entorno de reservatórios, foi somente em 2001, com a edição da MP nº 2.166-67/2001, que se regulamentou a forma de implementar estas áreas, qual seja: pela desapropriação ou aquisição; e no ano seguinte, com a Resolução Conama nº 302/02, a norma estabeleceu parâmetros: 30 metros em áreas urbanas e 100 metros em áreas rurais, em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal, consideração do uso e ocupação do solo no entorno, etc.

Anteriormente a este período nada dispunha a legislação e por conseqüência essas áreas não eram desapropriadas. Dessa forma, essas áreas foram sendo utilizadas e o uso antrópico nas hoje chamadas "APPs de



4FE0725100

Cont emenda Plurino 52)

reservatórios" (criados anteriormente a 2001) - em área rural ou urbana - impede a recuperação e conservação dessas áreas.

Tanto os empreendedores de geração, quanto os ocupantes dessas áreas estão, segundo os dispositivos legais vigentes, em situação irregular.

Os reservatórios artificiais destinados a geração de energia geralmente passaram a ter em sua cota normal uma interface com formações vegetais, ou antrópicas, associadas a produção agrícola, pastagens ou até mesmo formações naturais inclusive florestais.

A obrigatoriedade da implementação dessas áreas hoje, pode caracterizar como ato sem efetivo amparo técnico, e não necessariamente como instrumento de proteção ambiental ao reservatório; além do impacto socioeconômico decorrente da eliminação de áreas produtivas existentes.

Diante do exposto sugerimos a supressão da palavra "funcionamento", para que a obrigação da implementação dessas áreas recaia aos empreendimentos a serem implementados - os quais poderão ter o planejamento da aquisição e implementação dessas áreas, mensurado previamente em seu custo de implantação - e não nos em funcionamento.

Objetiva-se com a emenda trazer para realidade do Código a distorção das APPs de reservatórios antigos nos casos concretos. É uma espécie de "anistia" para os casos antigos onde ainda não havia regras de implementação dessas áreas.

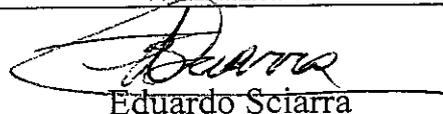
Ressaltamos o fato de que as concessionárias de geração obtiveram a concessão - o equilíbrio econômico de seu contrato - sem contar com este custo adicional. A estimativa do cálculo do impacto dessas áreas no setor elétrico é de 13 bilhões, que certamente serão repassados às tarifas dos consumidores.

Com a supressão da palavra "funcionamento", será solucionado o impasse quanto à responsabilidade das concessionárias de energia elétrica ou proprietários rurais da recuperação e conservação das APPs dos reservatórios implantados anteriormente a 2001.

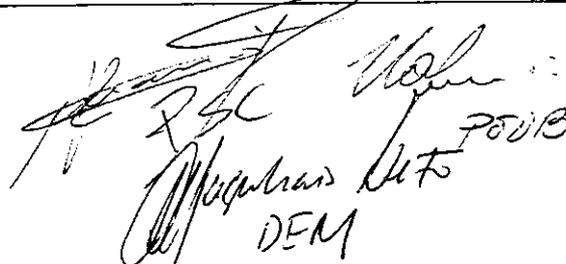
Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011.

PARLAMENTAR


Eduardo Sciarra

Deputado Federal / DEM / PR


RSC
Miguelito
DEM



4FE0725100